

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.412-B DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autor: deputado José Otávio Germano e outros

Relator: deputado Vieira da Cunha

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado José Otávio Germano que autoriza o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal a proceder com a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e não existindo, na Caixa Econômica Federal.

Em sua justificativa, o autor sustenta que “além da contribuição direta ao cidadão, destacada pela evidenciada melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, em face da modernização da estrutura funcional do Poder Judiciário, ainda de forma indireta o sistema de gerenciamento dos depósitos judiciais permite considerável benefício indireto, visivelmente constatado pela possibilidade de investimento deste dinheiro em outras áreas vitais e de preponderante interesse social por parte do Poder Executivo”.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Luiz Carlos Busato, concluiu pela aprovação do Projeto de lei nº 7.412/10.

A proposição também foi analisada pela Comissão de Finanças e Tributação que se manifestou no sentido da não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita financeira e orçamentária do Projeto de lei nº 7.412-A/10, das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.412-A/10 e pela aprovação parcial das 7 emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, ilustre deputado Pepe Vargas.

Por fim, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, ilustre deputado Vieira da Cunha, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 7412-B de 2010, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e do Substitutivo apresentado nesta Comissão. No mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

VOTO

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, o Projeto de lei nº 7.412/10, atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição atende ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e está amparada pelo art. 99 da CF que assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

O ingresso de dinheiro no orçamento das Justiças estaduais através do mecanismo proposto se traduzirá em conquistas para a sociedade que ganhará novos fóruns, contará com a modernização tecnológica da infraestrutura, contratação de novos servidores, capacitação dos servidores existentes, etc. visando à ampliação de acesso a justiça e a promoção da pacificação e da responsabilidade social.

No mérito, a proposição caminha ao encontro da demanda da sociedade por uma justiça mais célere e eficaz.

Na lição de Ada Pellegrini Grinover “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção

entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79)

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido é o magistério de José Afonso da Silva. “A razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2^a Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Não podemos ignorar o fato de que a implementação desse mecanismo em alguns Estados, por exemplo, o Estado do RS, se mostrou eficiente e promoveu melhorias significativas que puderam ser sentidas pela população desde o momento em que demandam o Estado visando à solução de seus conflitos até a entrega da tutela jurisdicional.

Certamente, a não aprovação desta lei significará um retrocesso em nosso ordenamento jurídico, com forte impacto negativo na prestação do serviço público a cargo do Poder Judiciário dos Estados.

Diante do exposto, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 7412-B de 2010, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), do Substitutivo apresentado nesta Comissão, bem como das emendas apresentadas pela CFT (1 a 7). No mérito, pela aprovação.

No mais, concluo pela rejeição das 2 emendas apresentadas ao Substitutivo da CFT e das 5 emendas apresentadas na CCJ.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA